

Projeto de
Lei nº.:

2-380/2024

Estabelece normas para o processo de escolha de servidor para o cargo de provimento em comissão de Diretor e para função gratificada de Vice-diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino de Nova Lima e trata de outros dispositivos correlatos.

Nova Lima, fevereiro de 2024.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida as normas gerais para a realização do processo de escolha de servidor ao exercício do cargo de provimento em comissão de diretor e à função gratificada de vice-diretor das escolas municipais de Nova Lima e estabelece critérios para o provimento do cargo ou da função, nos casos de afastamento temporário do titular ou de vacância.

Art. 2º. O cargo de provimento em comissão de diretor será exercido em regime de dedicação exclusiva por Professor de Educação Básica ou Supervisor em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação.

§1º. Cabe ao servidor detentor de cargo efetivo em órgão de outro ente da federação, ao assumir o cargo de provimento em comissão de diretor de escola municipal, nos termos desta lei, solicitar seu afastamento deste cargo efetivo, pautando-se em orientações emanadas de seu órgão ou ente de origem.

§2º. O servidor que se enquadrar no parágrafo anterior deverá comprovar formalmente o seu afastamento do cargo efetivo de outro ente, junto à Secretaria de Educação, sob pena de ter o seu ato de nomeação/designação ao cargo de provimento em comissão de diretor de escola municipal tornado sem efeito, por descumprimento desta legislação.

§3º. Em nenhuma hipótese a Secretaria de Educação assumirá o recolhimento e o repasse previdenciário referentes ao cargo efetivo do servidor em outro ente.

Art. 3º. A nomeação de servidor para exercer o cargo de provimento em comissão de diretor de escola será legitimada por decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. A função gratificada de vice-diretor será exercida por Professor de Educação Básica ou Supervisor em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável.

Art. 5º. A designação de servidor para exercer a função gratificada de vice-diretor será legitimada por decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º. Os servidores interessados em participar do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir, preferencialmente, chapa completa, composta por um candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor, obrigatoriamente, e, por um ou mais candidatos à função gratificada de vice-diretor.

§1º. As escolas que não comportam a função gratificada de vice-diretor constituirão candidatura composta somente pelo candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor.

§2º. Caso a chapa escolhida pela comunidade esteja incompleta, a indicação de servidor para ocupar a função gratificada de vice-diretor se dará nos termos do artigo 9º desta lei.

Art. 7º. A inscrição da chapa deverá ser feita junto à Comissão Organizadora, prevista no artigo 15 desta lei.

§1º. O candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor ou à função gratificada de vice-diretor somente poderá se inscrever em uma única chapa, em uma única escola.

§2º. Não poderão integrar a mesma chapa ou à equipe gestora da escola: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º. Poderá candidatar-se ao cargo de provimento em comissão de diretor ou à função gratificada de vice-diretor o servidor que comprove:

- I. ser Professor de Educação Básica ou Supervisor em Educação Básica
 - A. diretor: detentor de cargo efetivo ou de função pública estável ou convocado para o exercício de funções de magistério da Secretaria de Educação;
 - B. vice-diretor: detentor de cargo efetivo ou de função pública estável.
- II. estar em exercício no cargo de professor de educação básica ou supervisor em educação básica, na escola para a qual pretende candidatar-se e comprovar tempo de exercício por, no mínimo, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, computados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;
- III. possuir curso de Pedagogia plena ou licenciatura plena ou bacharelado/Tecnólogo acrescido de Formação Pedagógica de Docentes;
- IV. no caso de candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor de Escola Estadual vigente na data de inscrição;
- V. estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;
- VI. estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial, a movimentação financeira e bancária;
- VII. estar em dia com as obrigações eleitorais;

- VIII. estar em dia com o serviço militar, quando for o caso;
- IX. não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou a função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
- X. não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou a função;
- XI. não possuir, comprovadamente, pendências financeiras e de prestação de contas ainda não sanadas no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão da Caixa Escolar.

§1º. O servidor que, no ato da inscrição, estiver exercendo o cargo de provimento em comissão de diretor ou a função gratificada de vice-diretor, na escola para a qual pretende candidatar-se, ao cargo ou à função, fica dispensado da comprovação de tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício, de que trata o inciso II deste artigo.

§2º. A chapa deverá apresentar, no ato de inscrição, um Plano de Gestão que contemple as dimensões pedagógica, de pessoas, administrativa e financeira, na perspectiva democrática, participativa e transparente, voltada para a melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes da respectiva unidade escolar, observada a legislação vigente.

§3º. Caberá ao Secretário de Educação analisar e se manifestar quanto à candidatura/indicação de servidor, em ajustamento funcional, ao cargo de provimento em comissão de diretor de escola ou à função gratificada de vice-diretor, considerando a compatibilidade entre as restrições constantes no laudo do servidor e as atividades inerentes, respectivamente, ao cargo e à função.

Art. 9º. Nas escolas onde não houver chapa inscrita para concorrer ao processo, deverão ser observadas as orientações a seguir, pela ordem:

- I. o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios do artigo 8º;
- II. o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do tempo de exercício previsto no inciso II;
- III. na impossibilidade de indicação de servidor da própria escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola municipal, do mesmo território, que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do inciso II;
- IV. na falta de servidor nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, caberá ao Secretário de Educação indicar servidor de escola estadual de município de sua circunscrição, que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do inciso II, podendo ser flexibilizado, no caso de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor de Escola Estadual vigente.

§1º. A indicação, pelo Colegiado Escolar ou pelo Secretário de Educação, deverá realizar-se até a data da votação, conforme cronograma estabelecido por Decreto.

§3º. A indicação, pelo Colegiado Escolar, de servidores para exercer o cargo de provimento em comissão de diretor ou a função gratificada de vice-diretor será feita em reunião realizada para esse fim, com registro em ata assinada pelos membros presentes, com ampla divulgação na comunidade escolar.

§4. Na impossibilidade de indicação de servidor da escola, a reunião deverá ser divulgada nas demais escolas do município, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

§5º. Fica vedada a indicação, pelo Colegiado Escolar ou pelo Secretário de Educação, de candidatos ao cargo de provimento em comissão de diretor ou à função gratificada de vice-diretor que tiverem constituído chapa única, não escolhida pela comunidade escolar, no processo de escolha.

Capítulo III DA ESCOLHA DA CHAPA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 10. A escolha da chapa, dentre as inscritas, será realizada nas escolas municipais, por votação da comunidade escolar, conforme cronograma estabelecido por Decreto.

Art. 11. A comunidade escolar apta a participar do processo de escolha compõe-se de:

- I. profissionais em exercício na escola:
 - A. servidores ocupantes de cargo efetivo, de quaisquer das carreiras dos Profissionais de Educação Básica ou de função pública estável ou convocado para o exercício de função pública.
- II. comunidade atendida pela escola:
 - A. estudante com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos regularmente matriculado e frequente na escola;
 - B. um dos pais ou responsáveis:
 1. por estudante menor de 14 (quatorze) anos matriculado no ensino fundamental;
 2. por estudante com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos impossibilitado de votar.

§1º. Os membros da categoria "profissionais em exercício na escola", que atuam em mais de uma escola estadual poderão votar em todas elas.

§2º. Os membros da categoria "profissionais em exercício na escola", que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configura efetivo exercício, terão garantido o direito do voto.

§3º. Os membros da categoria "comunidade atendida pela escola", na condição de estudante ou de pais ou responsáveis por estudante, em duas ou mais escolas, poderão participar do processo e votar em todas elas.

§4º. O votante só terá direito a um voto por escola, independentemente de pertencer a mais de uma categoria ou segmento ou possuir dois ou mais filhos matriculados na escola.

Art. 12. Qualquer alteração na composição entre os membros das chapas poderá ser feita no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da votação pela comunidade escolar.

Art. 13. Em cada escola será considerada escolhida, pela comunidade escolar, a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

§1º. Nas escolas onde houver apenas uma chapa inscrita, esta chapa será escolhida se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

§2º. Nas escolas onde o número de votos for insuficiente para aprovar a chapa única, será aplicado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 14. Na verificação do empate entre duas ou mais chapas, será eleita a chapa em que o candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor que comprovar, pela ordem:

- I. mais tempo de serviço na escola;
- II. mais tempo de serviço no magistério público municipal;
- III. maior idade.

Capítulo IV DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 15. Em cada escola, o processo regulado por esta lei será coordenado por uma Comissão Organizadora, composta de 5 (cinco) membros da comunidade escolar, garantida a representatividade da Secretaria de Educação e da Procuradoria do Município, da categoria "profissionais em exercício na escola" e da "comunidade atendida pela escola", definida em assembleia realizada para esse fim, quando será, também, eleito um dos membros para coordenar os trabalhos.

§1º. O coordenador da Comissão Organizadora deverá pertencer à categoria "profissionais em exercício na escola" e será cadastrado para inserir, no sistema informatizado, os dados de cada etapa do processo de escolha de diretor e vice-diretor.

§2º. Fica vedada a participação na Comissão Organizadora:

- I. do diretor e vice-diretor da escola;
- II. dos servidores que concorrerão ao processo de escolha;
- III. dos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade, dos servidores integrantes das chapas inscritas.

Art. 16. Compete à Comissão Organizadora:

- I. planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando as atas das reuniões;
- II. divulgar amplamente as normas do processo;
- III. receber e analisar as inscrições das chapas, com base nos critérios estabelecidos no art. 8º desta lei;
- IV. dar ciência aos candidatos, por escrito, do deferimento ou indeferimento da inscrição, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento, considerando apenas os dias úteis;
- V. possibilitar aos interessados acesso à proposta pedagógica e a outros documentos e registros da escola;
- VI. coordenar a divulgação das chapas inscritas, zelando pelos princípios éticos que devem nortear o processo de escolha;
- VII. organizar as listagens dos votantes, conforme estabelecido no artigo 11 desta lei;

- VIII. convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado na escola com, no mínimo, 72 (setenta e duas e oito) horas de antecedência do início da votação;
- IX. designar e orientar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas e oito) horas, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras e o fiscal indicado pelas chapas;
- X. receber, analisar e responder, no prazo máximo de 1 (um) dia útil do recebimento, o pedido de reconsideração, previsto no artigo 33 desta lei;
- XI. inserir no sistema, por meio do coordenador, os dados de cada etapa do processo e o resultado final da votação.

Art. 17. Compete à Secretaria de Educação:

- I. orientar e acompanhar o processo de escolha de diretor e vice-diretor nas escolas de sua circunscrição.
- II. receber, analisar e responder, em caráter conclusivo, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis do recebimento, o recurso interposto pelo interessado, previsto no artigo 34 desta lei.
- III. monitorar a inserção, pelo coordenador da Comissão Organizadora, dos dados de cada etapa do processo de escolha de diretor e vice-diretor das escolas de sua circunscrição.

Capítulo V DA DIVULGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 18. A Comissão Organizadora, de comum acordo com os candidatos, promoverá reuniões, no recinto escolar, para divulgação das chapas inscritas, quando o candidato ao cargo de provimento em comissão de diretor apresentará à comunidade escolar seu Plano de Gestão, conforme disposto no §2º do artigo 8º.

Parágrafo único. A reunião, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizada em todos os turnos e em horários diferenciados, para possibilitar a participação do maior número de integrantes da comunidade escolar.

Art. 19. Cabe à Comissão Organizadora planejar, organizar e coordenar as atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, no recinto da escola, respeitadas as disposições desta lei, de modo a garantir a lisura do processo.

Parágrafo único. É vedado às chapas concorrentes utilizarem de artifícios de abuso de poder econômico, tais como, transporte dos habilitados a votar, distribuição de brindes, camisetas, lanches, cesta básica, divulgação em vias públicas por meio de sonorização e outros.

Art. 20. As atividades de divulgação serão encerradas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação pela comunidade escolar.

Capítulo VI DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21. O processo de votação e de apuração dos votos será realizado na própria escola e conduzido por mesas receptoras de votos, sob a coordenação da Comissão Organizadora.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será definido pela Comissão Organizadora, conforme as necessidades de cada escola, considerando o número de votantes.

Art. 22. Cada mesa receptora de votos será composta por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas do início da votação.

§1º. Ao Presidente da mesa receptora, indicado pelos membros titulares, competirá garantir a ordem no local e o direito ao sigilo e à liberdade de escolha de cada votante.

§2º. Ao Secretário da mesa receptora, indicado pelo Presidente, competirá, durante a votação, registrar as ocorrências em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

§3º. Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, nos trabalhos da mesa, exceto os componentes da Comissão Organizadora, quando solicitados.

§4º. Não poderão integrar à mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido no cargo de provimento em comissão de diretor ou na função gratificada de vice-diretor da escola.

Art. 23. A Comissão Organizadora deverá, antes do início do processo de votação, fornecer aos componentes das mesas receptoras as listagens dos possíveis votantes.

Art. 24. A mesa receptora de votos deverá identificar o votante mediante apresentação de documento de identificação oficial com foto.

Art. 25. A relação das chapas com os respectivos números será colocada em local visível, nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras.

Art. 26. O voto será dado em cédula única, que deverá conter o carimbo identificador da escola, a rubrica de um dos membros titulares da Comissão Organizadora e de um dos mesários.

§1º. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se votos válidos apenas os votos dados às chapas, §1º. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 27. As mesas receptoras, após o encerramento da votação, deverão lacrar as urnas, elaborar, ler, aprovar e assinar a ata de ocorrências e, imediatamente, assumir funções de mesas escrutinadoras, que se encarregarão da imediata apuração dos votos depositados nas urnas.

Art. 28. Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 29. A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, em espaço do recinto escolar, previamente definido pela Comissão Organizadora.

Art. 30. A mesa escrutinadora, antes de iniciar a apuração, deverá contar todas as cédulas de votação, conferindo o total com o número de votantes.

Parágrafo único. Caberá à mesa escrutinadora decidir se um voto é válido ou não, nos casos em que não identificar com clareza a vontade do votante, registrando-se a decisão em ata.

Art. 31. Se constatados vícios ou irregularidades, que indiquem a necessidade de anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora dar imediata ciência do fato à Secretaria de Educação, para as providências cabíveis.

Art. 32. Concluída a apuração dos votos e, depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata de resultado final, todo o material deverá ser entregue à Comissão Organizadora para:

- I. verificar a regularidade da documentação do escrutínio;
- II. verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;
- III. decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;
- IV. registrar no formulário "Ata de Resultado Final" a soma dos votos por chapa e a soma dos votos brancos e nulos;
- V. proclamar escolhida pela comunidade escolar a chapa que obtiver o maior número de votos válidos;
- VI. proclamar escolhida a chapa única que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;
- VII. divulgar, imediatamente, à comunidade escolar o resultado final do processo de escolha.

Capítulo VII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 33. O candidato que se sentir prejudicado por motivo de indeferimento de sua inscrição, poderá solicitar reconsideração à Comissão Organizadora, em primeira instância, devidamente fundamentada e instruída com documentação comprobatória, no prazo máximo de 1 (um) dia útil do indeferimento.

Parágrafo único. A resposta sobre o pedido de reconsideração será fornecida ao interessado no prazo máximo de 1 (um) dia útil do seu recebimento pela Comissão Organizadora.

Art. 34. No caso de recusa da reconsideração prevista no artigo 33, o candidato poderá interpor recurso, em segunda instância, à Secretaria de Educação, devidamente fundamentado e instruído com documentação que comprove o pedido de recurso, no prazo máximo de 1 (um) dia útil do pronunciamento da Comissão Organizadora.

Parágrafo único. A resposta sobre o recurso, em caráter conclusivo, será fornecida ao interessado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da interposição.

Art. 35. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Capítulo VIII DO PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR E DA FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo será o responsável pela nomeação para o exercício do cargo de provimento em comissão de diretor de escola e por designar para exercer a função gratificada de vice-diretor, nos termos desta lei.

Art. 37. O mandato do cargo de provimento em comissão de diretor de escola será de 03 (três) anos, sendo permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. O servidor que tenha exercido o cargo de provimento em comissão de diretor de escola por dois mandatos consecutivos não poderá disputar um terceiro mandato, ainda que em outra unidades escolar, devendo o mesmo observar o interstício de um mandato.

Art. 38. A investidura dos servidores nomeados, na forma do art. 36, e dos designados na forma do art. 37 desta lei, dar-se-á em data fixada pela Secretaria de Educação.

§1º. No ato da investidura, os servidores nomeados para o cargo de provimento em comissão de diretor e os designados para a função gratificada de vice-diretor assinarão Termo de Compromisso.

§2º. O descumprimento dos deveres assumidos em Termo de Compromisso pelo diretor e/ou pelo vice-diretor, ensejará a aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos do Art. 49 desta lei.

Capítulo IX DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E VACÂNCIA

Art. 39. No afastamento temporário do diretor por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um vice-diretor e, na falta deste, um supervisor em educação básica, sem remuneração adicional.

§1º. No afastamento superior a 30 dias ou na vacância do cargo, responderá pela direção um vice-diretor e, na falta deste, um supervisor em educação básica, sem remuneração adicional até o provimento do cargo.

§2º. Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção, nos termos do caput.

§3º. A Secretaria de Educação deverá ser, imediatamente, informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

Art. 40. No afastamento temporário do diretor, por período superior a 30 (trinta) dias, será designado vice- diretor para exercer o cargo de diretor, em substituição ao titular.

§1º. Na hipótese da escola possuir mais de um vice-diretor, o Colegiado Escolar indicará um dos vice-diretores para exercer, temporariamente, o cargo de diretor.

§2º. Na falta de vice-diretor, o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola, que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 8º.

§3º. Na impossibilidade de indicação de servidor nos termos do §2º, o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do tempo de exercício previsto no inciso II.

§ 4º. Na impossibilidade de indicação de servidor da escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola estadual do mesmo território, que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do inciso II.

§ 5º. Não havendo servidor que possua Certificação Ocupacional vigente e/ou que comprove tempo de exercício na escola, o Colegiado Escolar indicará servidor, preferencialmente da escola, ou de outra escola do mesmo território, que atenda aos demais critérios do artigo 8º.

Art. 41. Ocorrendo a vacância do cargo de provimento em comissão de diretor, o Colegiado Escolar indicará servidor da escola, que atenda aos critérios do artigo 8º desta lei.

§1º. Na impossibilidade de indicação de servidor nos termos do caput deste artigo, o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do tempo de exercício previsto no inciso II.

§2º. Na impossibilidade de indicação de servidor da escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola estadual do mesmo território, que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do inciso II.

§3º. Não havendo servidor que possua Certificação Ocupacional vigente e/ou que comprove tempo de exercício na escola, o Colegiado Escolar indicará servidor, preferencialmente da escola, ou de outra escola do mesmo território, que atenda aos demais critérios do artigo 8º.

Art. 42. Na hipótese de afastamento temporário de vice-diretor superior a 30 (trinta) dias, ou de vacância da função, o Colegiado Escolar indicará servidor da escola, que atenda aos critérios do artigo 8º desta lei.

§1º. Na impossibilidade de indicação nos termos do caput deste artigo, o Colegiado Escolar indicará servidor da própria escola, que atenda aos critérios do artigo 8º desta lei, à exceção do tempo de exercício previsto no inciso II.

§2º. Na impossibilidade de indicação de servidor da escola, o Colegiado Escolar indicará servidor de outra escola estadual do mesmo território, que atenda aos critérios do artigo 8º, à exceção do inciso II.

Art. 43. Na falta de servidor da escola ou de outra escola do município para exercer o cargo de provimento em comissão de diretor ou a função gratificada de vice-diretor, nos casos de afastamento temporário superior a 30 dias ou vacância, caberá ao Secretário de Educação indicar servidor que atenda aos demais critérios do artigo 8º desta lei, à exceção do inciso II, podendo ser flexibilizado, no caso de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor de Escola Estadual vigente.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A escolha, pelo Colegiado Escolar, de servidor para exercer o cargo de provimento em comissão de diretor ou a função gratificada de vice-diretor será feita em reunião realizada para esse fim, com ampla divulgação, por meio de edital, na comunidade escolar, ou no município, quando for o caso, e registro em ata assinada pelos membros presentes.

Parágrafo único. No caso do Colegiado Escolar não indicar servidor que atenda aos critérios estabelecidos nesta lei, deverá justificar a sua decisão, em ata de reunião, devendo o Secretário de Educação proceder com a indicação nos termos desta lei.

Art. 45. Os diretores nomeados e os vice-diretores designados, em decorrência de indicação em processo de escolha, poderão permanecer em exercício, respectivamente, no cargo e na função, pelo período de 4 (quatro) anos consecutivos, contados da data do ato de nomeação/designação, até a realização de novo processo de escolha.

Art. 46. Caberá ao Secretário de Educação indicar servidores ao cargo de provimento em comissão de diretor e à função gratificada de vice-diretor, conforme as normas desta lei, nas seguintes situações:

- I. integração ou desmembramento de escola;
- II. escola recém-criada;
- III. irregularidade na gestão da escola, devidamente comprovada;
- IV. quando não houver indicação pelo Colegiado Escolar, conforme disposto no parágrafo único do artigo 44.

Art. 48. Nas escolas que funcionam sob convênio estabelecido com esta Secretaria, a indicação para o exercício do cargo de provimento em comissão de diretor e para a função gratificada de vice-diretor será feita conforme definido no convênio.

Art. 49. Será exonerado ou dispensado, de ofício, diretor ou vice-diretor que:

- I. estiver impossibilitado, por motivos legais, de exercer a presidência da Caixa Escolar;
- II. descumprir as responsabilidades assumidas em Termo de Compromisso;
- III. no exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados, tais como:
 - A. descumprir normas previstas na legislação vigente quanto à utilização de recursos públicos e à prestação de contas;
 - B. permanecer com a Caixa Escolar em irregularidade, por inadimplência ou não atendimento de diligência por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados;
 - C. deixar de aplicar, sem a devida justificativa, recursos financeiros liberados pela Secretaria de Educação;
 - D. cometer outros atos que infrinjam normas legais e que comprometam o regular funcionamento da escola.

- IV. descumprir as normas previstas na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, e na Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;
 - V. agir em desacordo com o Código de Conduta Ética do Município;
 - VI. candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;
 - VII. afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não.
- §1º. Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso VII deste artigo os afastamentos referentes a: férias regulamentares; férias-prêmio no limite de 1 (um) mês; recessos escolares; licença para tratamento de saúde; licença maternidade ou paternidade; participação em cursos ou outras atividades por convocação ou autorizadas pela Secretaria de Educação.
- §2º. O servidor exonerado/dispensado do cargo de provimento em comissão de diretor ou da função gratificada de vice-diretor de escola, pelos termos deste art. 49, ficará impedido de participar de novo processo de escolha/indicação, pelo período de até 6 (seis) anos, contados da data de publicação de sua exoneração ou dispensa de ofício.
- §3º. Ao diretor ou vice-diretor que tenha solicitado exoneração/dispensa do cargo ou da função, aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando da comprovação de irregularidades em sua gestão.

Art. 50. Será realizada exoneração/dispensa de diretor e dispensa de vice-diretor de escola, no decorrer do ano letivo, caso haja paralisação das atividades/integração de escolas ou redução no quantitativo de matrículas e/ou turnos, que implique a alteração da comporta, conforme disposto em norma que regulamentar a organização do quadro de pessoal das escolas estaduais.

Parágrafo único. Caberá ao Colegiado Escolar, nas escolas que possuem mais de 1 (um) vice-diretor, realizar reunião com a finalidade de decidir qual dos servidores será dispensado do exercício da função, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 51. O processo de escolha de servidor para o exercício do cargo de provimento em comissão de diretor e da função gratificada de vice-diretor de escolas estaduais localizadas em comunidades indígenas e em territórios quilombolas será regulamentado por normas específicas.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Educação.

Art. 53. Fica revogada a Lei nº 2.298, de 01 de novembro de 2012.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, ____ de ____ de 2024.



Viviane Gomes de Matos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A eleição de diretores de escolas públicas pela comunidade escolar é uma das muitas conquistas da educação, uma vez que o processo aproxima a população do ambiente escolar e ao mesmo tempo permite que a escola seja gerida por uma direção que tenha sobre seu trabalho a confiança de pais e estudantes.

O presente projeto segue nessa linha: tem a pretensão de aprimorar a normatização do processo democrático para escolha dos Diretores Escolares das escolas municipais de Nova Lima, em atendimento à meta 17 do Plano Nacional de Educação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, ____ de ____ de 2024.



Viviane Gomes de Matos
Vereadora